



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Recurso n.º : 134.577  
Matéria : IRPJ e OUTRO – Anos: 2000 a 2002  
Recorrente : FARINHA DOURADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/DF  
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004.  
Acórdão n.º : 108-07.711

**NULIDADE – LOCAL DE LAVRATURA** – Não há que se admitir nulidade do Auto de Infração quando a fiscalização, apesar de proceder ao lançamento fora da sede da empresa, possui documentos necessários à apreciação dos fatos, objetos da fiscalização.

**MULTA DE OFÍCIO – CARÁTER CONFISCATÓRIO** – A aplicação de multa de ofício no percentual de 75%, no momento do lançamento tributário, não denota caráter confiscatório, sendo legítima.

**MULTA DE MORA** – A aplicação de multa de mora, no percentual definido em lei, é inaplicável após a lavratura do Auto de Infração por autoridade fiscal competente.

**JUROS DE MORA** – O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARINHA DOURADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2004**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

Recurso n.º : 134.577  
Recorrente : FARINHA DOURADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Farinha Dourada Indústria e Comércio de Produtos de Origem Animal Ltda. foi lavrado Auto de Infração resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.05.00200200221-6, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e tributação reflexa relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e primeiro e segundo trimestre de 2002.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 283/288), a Recorrente foi submetida à fiscalização para verificação da correta apuração e recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que, como resultado deste procedimento, verificou-se, a partir do confronto das declarações de rendimentos da empresa (quando entregues à Secretaria da Receita Federal) com a escrituração fiscal constante dos livros de registro de entradas e saídas de mercadorias, valores colocados à margem da tributação, vale dizer, não declarados pela Recorrente.

Em verdade, com relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, em que dispunha a fiscalização da declaração de rendimentos do contribuinte, constatou-se omissão de receitas, em razão da divergência existente entre os valores declarados e os valores efetivamente apurados a partir da análise dos livros contábeis da Recorrente. Noutro giro, no que se refere ao primeiro e segundo trimestre de 2.002, em função da apresentação das DCTF's posteriormente ao início da ação fiscal, tais

Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

documentos foram desconsiderados pela fiscalização, sendo apurado o montante devido através dos dados fornecidos pela escrituração contábil do contribuinte.

Assim é que, a partir dos valores apurados pela autoridade fiscal, os quais corresponderiam, a princípio, a totalidade de receitas auferidas pela Recorrente no período sob análise, determinou-se o valor tributável através da aplicação do percentual de presunção de 8%, resultando, deste procedimento, constituição de crédito tributário a favor do Fisco no montante de R\$ 550.578,73, sendo R\$ 324.915,26 referente ao IRPJ e R\$ 225.663,47 relativo à CSLL.

Intimada em 10.10.2002 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal seria nulo em razão da não observância do disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, haja vista que a lavratura do mesmo não teria ocorrido no local da infração, a saber, a sede da empresa autuada;
- (ii) a aplicação de multa no percentual de 75% seria ilegítima, vez que ofenderia ao princípio da vedação ao confisco, esculpido no artigo 150, IV da Constituição Federal;
- (iii) não haveria diferença entre multa moratória e multa de ofício, razão pela qual, em atenção ao disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, deveria ser aplicada no caso concreto penalidade no percentual de 20% conforme previsto no artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996, e não de 75% sobre o valor do tributo exigido, conforme disposto no artigo 44, I, do mesmo diploma legal;



Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

(iv) a utilização da Taxa Selic para atualização de débitos tributários seria inconstitucional, devendo, pois, ser afastada sua aplicação no presente caso.

Em vista do exposto, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba/DF, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO FORMAL – INOCORRÊNCIA – A nulidade de atos e termos, dentre os quais o auto de infração, só se caracteriza quando lavrados por pessoa incompetente, sendo que a sua lavratura fora do estabelecimento não caracteriza vício formal e não torna nulo o lançamento.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – Não compete às instâncias administrativas a apreciação de questionamentos quanto à constitucionalidade e legalidade da legislação.*

*Lançamento Procedente”*

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a lavratura do Auto de Infração fora da sede da empresa atuada não é causa de nulidade do ato administrativo, vez que todos os requisitos previstos em lei para o lançamento tributário foram preenchidos pela autoridade fiscal.

Ademais, entendeu ainda o Julgador de Primeira Instância ser plenamente aplicável a multa de 75% no caso em questão, conforme determinado pela Lei nº 9430/1996, sendo inviável a redução deste percentual para 20%.

Intimado da decisão em 29.01.03, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



5



Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

## VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Em princípio, vale ressaltar que, muito embora não tenha sido objeto de contestação por parte da Recorrente, a apuração do *quantum debeat* pela autoridade fiscal mostra-se correta, não havendo, pela análise dos autos, qualquer ilegalidade no procedimento adotado para verificação do montante devido pelo contribuinte.

Isto pois, os dados utilizados pela fiscalização para determinação da base de cálculo do tributo devido foi obtido pela análise dos livros contábeis da Recorrente, livros estes entregues pelo contribuinte em razão de intimação emitida pela Secretaria da Receita Federal, tudo em perfeita consonância com o disposto no Decreto nº 70.235/1972.

Não obstante, o julgamento da presente lide deve se centrar exclusivamente nos pontos levantados pelo contribuinte.

Preliminarmente, no que se refere a alegação de nulidade do Auto de Infração em análise, não vislumbro razão nos argumento da Recorrente.

Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

Com efeito, o fato do Auto de Infração não ter sido lavrado na sede da empresa não é elemento suficiente para ensejar a decretação de nulidade do mesmo, seja em razão da interpretação mais coerente do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, seja em razão do princípio da instrumentalidade do processo, cuja aplicação no âmbito administrativo faz-se tão necessária quanto na esfera judicial.

De fato, muito embora o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 determine que o Auto de Infração seja lavrado no local da verificação da falta, tal disposição não significa, como faz crer a Recorrente, que a lavratura do Auto deva ser feita, necessariamente, na sede da empresa. Trata-se de diferença sutil, porém de suma importância para esclarecer a controvérsia que ainda paira sobre a lide.

O procedimento de fiscalização, tendente a averiguar qualquer infração à legislação tributária, pode ocorrer tanto na sede da empresa atuada, quanto fora desta, através da análise dos livros contábeis e fiscais, além das declarações fornecidas pelo contribuinte. Em verdade, a decisão quanto a necessidade de a fiscalização instalar-se na sede da atuada limita-se à possibilidade de exame de todos os documentos necessários à configuração dos fatos, objeto de fiscalização.

De tal modo, a infração cometida pelo contribuinte pode ser verificada pelo agente fiscal tanto na sede da empresa como fora desta, sendo que, nesta última hipótese, o Auto de Infração será lavrado, invariavelmente, na Delegacia da Receita Federal de jurisdição sobre o contribuinte, haja vista ser este o local em que é feita análise dos documentos que embasam o lançamento tributário e, conseqüentemente, em que é verificada a falta.

Por outro lado, ainda que se considere necessária a lavratura do Auto de Infração na sede da empresa atuada, seria imprescindível para decretação da nulidade do Auto de Infração a comprovação dos prejuízos sofridos pela Recorrente em razão de tal fato, haja vista o que dispõe o princípio da instrumentalidade do processo.



Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

O processo, seja ele administrativo ou judicial, não deve ter fim em si mesmo, mas servir de instrumento para consecução de objetivo maior, *in casu*, a demonstração da legitimidade do lançamento tributário. No caso em análise, o fato da Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da autuada não pode, em absoluto, servir de arrimo para decretação de sua nulidade, haja vista que deste fato não decorreu nenhum prejuízo à parte, mormente no que se refere ao seu direito à ampla defesa.

Destarte, ainda que a lavratura do Auto de Infração fora da sede empresa fosse considerado vício de forma, de certo que este vício nenhum prejuízo gerou à Recorrente, sendo irrazoável a decretação de nulidade do Auto por este motivo.

Sobre este aspecto, veja-se ementa de decisão proferida por este Conselho de Contribuintes:

*“NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DA SEDE DA EMPRESA - O Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado fora do local de verificação da falta, não causam nulidade do lançamento, quando não haja prejuízo ao sujeito passivo, nem influa na solução do litígio”*  
(Recurso nº 115970, Rel. Cons. Nelson Mallmann, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 12.05.1998)

De tal modo, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

No que tange a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do tributo, não verifico qualquer plausibilidade nas alegações da Recorrente.

O princípio do não confisco não deve se aplicar às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre

Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

A despeito destas considerações, ainda que se considere válida a aplicação do princípio esculpido pelo artigo 150, IV da Constituição Federal às multas, entendo ser razoável a aplicação da penalidade no percentual de 75% do valor do tributo, fundamentada no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, quando verificada a infração à lei tributária.

De fato, não se trata de penalidade abusiva a ponto de ser taxada de confiscatória, vez que seu cálculo baseia-se em percentual que reflete a infração cometida.

Noutro giro, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas de ofício aplicadas no percentual de 75% não devem ser consideradas como confiscatória, verificando-se esta mácula tão somente nas penalidades que ultrapassam o valor do tributo exigido, ou seja, cujo percentual de aplicação seja igual ou superior a 100%.

Do mesmo modo, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que não haveria diferença entre multa de mora e multa de ofício, devendo, portanto, ser aplicada penalidade no percentual de 20%, conforme previsto no artigo 61, §2º da Lei nº 9.430/1996, em razão do disposto pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Multa de mora e multa de ofício são institutos distintos, cuja hipótese para aplicação de cada uma delas é expressamente prevista na legislação de regência, o que impede a confusão quanto sua natureza.



Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

De fato, a finalidade da multa é, além de punir o contribuinte pelo descumprimento de obrigação tributária, ser fator coercitivo, agindo de modo a constranger a prática do ilícito pelo sujeito passivo da obrigação. Confunde-se na multa, portanto, os atributos de punibilidade e coercibilidade.

Destarte, multa de mora e multa de ofício têm seu âmbito de aplicação expressamente determinado por lei, não havendo nisto qualquer ilegitimidade. Com efeito, estando o contribuinte inadimplente, será submetido à aplicação de multa de mora, conforme previsto pelo artigo 61, §2º da Lei nº 9430/1996; caso o inadimplemento persista e seja efetuado o lançamento para exigência do crédito tributário, o contribuinte deixa de contar com o instituto da denúncia espontânea, passando a submeter-se à multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto pelo artigo 44, I do mesmo diploma legal.

Desta forma, não há que se falar em redução da penalidade para o percentual de 20%, haja vista que a situação concreta da Recorrente impõe a aplicação de sanção de ofício, limitada no caso a 75% do valor do tributo devido.

Finalmente, no que tange a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, vislumbro que não há razão nas alegações trazidas pela Recorrente.

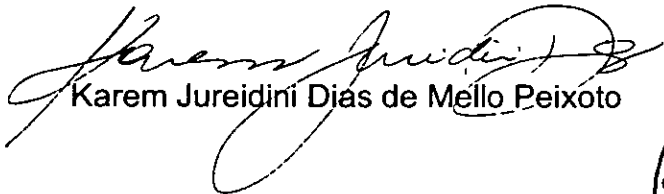
Ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

De outra parte, a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.

Processo n.º : 10950.004975/2002-00  
Acórdão n.º : 108-07.711

Por essas razões, voto para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 2.004.

  
Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

